



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.720152/2012-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.135 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO BANCÁRIO
Recorrente EDINALDO DE S BITENCOURT COMERCIO DE CACAU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Uma vez formalizada a omissão de receita com base em presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar especificadamente que o valor depositado não se sujeita à tributação, não decorreu da empresa ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

A requisição das informações bancárias do contribuinte junto às instituições financeiras está autorizada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001, sendo lícita a utilização dessas informações na fundamentação de exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

EDINALDO DE S BITENCOURT COMERCIO DE CACAU, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 15-030.453 (fl. 244), pela DRJ Salvador, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2007, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	107.617,90	35.200,53	80.713,43	223.531,86	145
COFINS	157.541,12	53.832,19	118.155,86	329.529,17	160
CSLL	56.714,79	18.738,89	42.536,10	117.989,78	166
PIS/PASEP	34.133,91	11.663,63	25.600,45	71.397,99	178

Conforme a narrativa contida no Relatório Fiscal (fl. 186), a empresa foi autuada em razão da constatação de duas infrações: (i) não apurar o adicional de 10% do IRPJ sobre a base de cálculo presumida que ultrapassou o valor trimestral de R\$ 60.000,00 (R\$ 20.000,00 mensal), para o 3º e 4º trimestres de 2008, gerando os valores de R\$ 4.550,93 e R\$ 3.922,00; (ii) depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada pelo contribuinte, no total de R\$ 5.251.370,59. O lançamento foi realizado com base no lucro presumido.

O autuado apresentou impugnação (fl. 191), cujas razões foram assim resumidas, no relatório da decisão recorrida (fl. 248):

PRELIMINAR DE NULIDADE

VÍCIO FORMAL

– não foram observados os procedimentos necessários para a lavratura de um Auto de Infração por presunção, pois presume-se a omissão no registro de receitas, ressalvada a prova da improcedência, na ocorrência das seguintes hipóteses: indicação

de saldo credor de caixa; falta de escrituração de pagamentos efetuados e manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. E, no Auto de Infração em discussão nenhuma das três situações ficou caracterizada;

– improcedente é a autuação com base em omissão de receitas por existência de depósitos bancários não contabilizados quando a fiscalização não logra êxito em demonstrar cabalmente a existência da omissão. Não cabe a autuação baseada em meros indícios. Para efeito de determinação da receita omitida, nestes casos os critérios devem ser analisados individualmente (transcreve jurisprudência sobre comprovação de omissão de receita);

NO MÉRITO

DIVERGÊNCIAS POR EQUÍVOCOS NA ELABORAÇÃO

– o Fiscal ao desenvolver o seu trabalho cometeu alguns equívocos no demonstrativo dos créditos/depósitos de origem não comprovada, demonstrados a seguir:

1) foi incluído uma TED, recebida do Bradesco, no valor de R\$10.000,00, que é de C/C do próprio contribuinte, dia 18/01/2008 (comprovante anexo DOC 1);

2) foi incluída uma Transf. Online, no valor de R\$2.500,00, que na verdade é um débito em C/C, ou seja, foi uma transferência efetuada pela empresa e não para ela, no dia 18/04/2008 (comprovante em anexo DOC 2);

3) foi incluída uma Transf. Online no valor de R\$450,00 que na verdade é um débito em C/C, ou seja, foi uma transferência efetuada pela empresa e não para ela, no dia 18/04/2008 (comprovante em anexo DOC 3);

4) foi incluído um Dep em Cheque BB Liq, no valor de R\$22.600,00 e na verdade o seu valor é R\$22.260,00, dia 10/10/2008 (comprovante em anexo DOC 4);

5) foi incluído um Depósito on-line no valor de R\$22.985,00 e na verdade o seu valor é R\$22.958,00, dia 09/12/2008 (comprovante em anexo DOC 5);

OUTRAS DIVERGÊNCIAS

1) deixou de considerar o saldo existente em 31/12/2007, da conta Clientes, no valor de R\$154.341,21, valor recebido em 2008, portanto estaria sendo tributado em duplicidade (comprovante em anexo DOC. 6);

2) deixou de considerar o saldo existente em 31/12/2008, da conta Adiantamento de Clientes, no valor de R\$57.213,61, valor que não se refere a receita de 2008, portanto estaria sendo tributado indevidamente (comprovante em anexo DOC. 7);

3) deixou de considerar que as receitas do contribuinte gozam de suspensão do PIS e da Cofins, em face dos benefícios da Lei nº 10.925/2004, com isso, aplicou indevidamente a tributação reflexa para estas contribuições;

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO ADICIONAL

– quanto a este tópico, nada mais claro e contundente que os Darf, devidamente pagos em 31/07/2009, ora anexados, pois o Auditor Fiscal não se preocupou em verificar o sistema de arrecadação da Receita Federal e nem de indagar o contribuinte quanto à suposta falta de recolhimento;

UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS

– a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que a Taxa Selic é inconstitucional (cita ementa de julgado sobre a aplicação da Taxa Selic);

MATÉRIA INCONSTITUCIONAL – EXCLUSÃO DE OFÍCIO

– reclama pela aplicação do Decreto nº 2.436, de 1997 que determina a revisão de ofício em matéria tributária declarada inconstitucional (cita ementa de julgado do STF sobre quebra de sigilo bancário);

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte, atendendo às reclamações do impugnante consignadas nos itens 2 a 5 do tópico “divergências por equívocos na elaboração”. A DRJ também reconheceu o pagamento do IRPJ adicional, mas constatou que não houve declaração desse adicional em DCTF, sendo necessária a constituição desse crédito tributário, excluindo-se multa e juros sobre ele.

A ementa dessa decisão é a que se segue (fl. 244):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

Ementa: NULIDADE.

Afasta-se a tese de nulidade do lançamento, quando lavrado por servidor competente e em obediência aos princípios legais que regem o Processo Administrativo Fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2008

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configuram omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

Ementa: SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS

Tendo em vista a falta de comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a suspensão da incidência da contribuição pleiteada, mantém-se o lançamento.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Ano-calendário: 2008

Ementa: SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS

Tendo em vista a falta de comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a suspensão da incidência da contribuição pleiteada, mantém-se o lançamento.

JUROS DE MORA.

Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidirão juros de mora na forma determinada por lei.

Cientificado da decisão em 30/05/2012, por via postal (fl. 264), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 265), em 29/06/2012, em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, a menos daqueles já reconhecidos na decisão de primeira instância.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Em seu primeiro argumento, o recorrente afirma que é improcedente a autuação com base em omissão de receitas por existência de depósitos bancários não contabilizados quando a fiscalização não logra êxito em demonstrar cabalmente a existência da omissão.

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que, desde o advento da Lei nº 9.430, de 1996, a existência de depósito bancário de origem não comprovada passou a ser causa suficiente para a presunção de omissão de receita, conforme o seu artigo 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No âmbito desta corte administrativa, essa questão foi pacificada por meio da Súmula Carf nº 26.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Em seu segundo argumento, o recorrente afirma que a autoridade lançadora equivocou-se ao incluir na base de cálculo uma TED, recebida do Bradesco, no valor de R\$10.000,00, que é de C/C do próprio contribuinte, dia 18/01/2008. Para provar sua afirmação, faz juntar extrato de sua conta no Bradesco (fl. 276). Esse documento demonstra que sua conta no Bradesco recebeu uma transferência de R\$ 10.000,00, no dia 18/jan, remetida por Edinaldo S. Bitencourt, por meio do documento nº 7361132.

Por outro lado, a exigência combatida tem como objeto uma transferência de mesmo valor e data, mas recebida em conta do Banco do Brasil por meio do documento nº 3181137 (fl. 140).

Portanto, não há congruência entre as duas operações, apesar da coincidência de data e valor. Assim, o recorrente não logrou elidir a exigência atacada.

Em seu terceiro argumento, o recorrente afirma que a autoridade lançadora errou ao deixar de considerar o saldo existente em 31/12/2007, da conta Clientes, no valor de R\$154.341,21, valor recebido em 2008, o que teria causado tributação em duplicidade. O mesmo erro teria sido também cometido em relação ao saldo da conta Adiantamento de Clientes, no valor de R\$57.213,61.

Mais uma vez, não assiste razão ao contribuinte, por vários motivos. Primeiro, porque os depósitos bancários que fundamentam o lançamento não transitaram pela contabilidade do contribuinte e, portanto, não foram atingidos pela tributação espontaneamente realizada por este. Segundo porque o contribuinte apurou seus tributos com base no lucro presumido, para o qual é irrelevante a apuração do resultado do exercício. Terceiro porque o lançamento foi realizado com base em presunção legal, para o qual é suficiente a demonstração do fato previsto na hipótese normativa, ou seja, a existência de depósito bancário sem a devida comprovação da origem, o que se verifica na espécie.

Em seu quarto argumento, o recorrente afirma que não deveria sofrer tributação da Contribuição para o PIS e da Cofins, em razão de gozar de suspensão dessas contribuições, em face dos benefícios da Lei nº 10.925/2004.

Também não assiste razão ao contribuinte. Mais uma vez, o lançamento foi realizado em razão da constatação de receitas omitidas, com base em presunção legal, ou seja, não é relevante a natureza dessas receitas e, de fato, não se conhece a natureza dessas receitas.

O benefício previsto na Lei Lei nº 10.925/2004 alcança apenas as receitas de vendas realizadas para contribuinte tributado pelo lucro real (art. 9º, § 1º, I). Para o recorrente afastar a exigência dessas contribuições seria necessário que demonstrasse que os respectivos depósitos bancários foram devidos a pagamentos relativos a vendas dos produtos beneficiados a pessoa jurídica tributada pelo lucro real. Isso não ocorreu na espécie.

Em seu quinto argumento, o recorrente combate a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios.

Todavia, essa questão já foi, há muito, pacificada na presente corte administrativa, em desfavor do recorrente, por meio da Súmula Carf nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, o recorrente reclama que a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial foi considerada inconstitucional, exigindo a revisão do lançamento por ele sofrido.

De fato, no citado RE 389809, o STF considerou inconstitucional a quebra do sigilo bancário autorizado pela Lei Complementar nº 105. Todavia, tal decisão beneficia apenas o autor da ação, não possuindo efeito *erga omnes*.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1134665/SP, entendeu ser legal a requisição e utilização de informações da movimentação financeira de contribuintes por parte da Administração Tributária Federal sem a autorização judicial. Para isso, adotou a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Processo nº 13558.720152/2012-10
Acórdão n.º 1801-002.135

S1-TE01
Fl. 298

*REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À
VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO
IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO
PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.*

Essa decisão foi tomada conforme a sistemática de recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, e, como tal, vincula a presente corte administrativa, por força do artigo 62-A do seu Regimento Interno¹, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Assim, afasta-se mais esse argumento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão da DRJ Salvador.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.